HABEAS CORPUS Nº 762785 - SP (2022/0248379-7)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	ISABELLA BENITEZ GALVES - SP330270
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PEDRO LIMA DE CARVALHO FILHO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO. RECEPTAÇÃO. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, visando à compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência, bem como à revisão da aplicação cumulativa das causas de aumento na dosimetria da pena por crime de roubo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) a possibilidade de compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência; (ii) a legalidade da aplicação cumulativa das causas de aumento no crime de roubo, em face da gravidade da conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, salvo em casos de multirreincidência, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no HC n. 905.712/AL, e AgRg no HC n. 913.639/SP.

4. Quanto à aplicação cumulativa das causas de aumento no crime de roubo, o Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta, destacando a gravidade da conduta, praticada por

Documento eletrônico VDA44367302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:19:52
Código de Controle do Documento: 69098e69-b683-46e9-bf05-ff8da344c711

quatro agentes com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, o que justifica o aumento sucessivo, em conformidade com o art. 68, parágrafo único, do Código Penal e a Súmula n. 443 do STJ.
5. Diante da compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, o redimensionamento das penas é necessário, sem prejuízo da aplicação cumulativa das majorantes de forma devidamente fundamentada.
IV. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena do paciente para 18 anos, 4 meses de reclusão e 47 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44367302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:19:52
Código de Controle do Documento: 69098e69-b683-46e9-bf05-ff8da344c711

HABEAS CORPUS Nº 762785 - SP (2022/0248379-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	ISABELLA BENITEZ GALVES - SP330270
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PEDRO LIMA DE CARVALHO FILHO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO. RECEPTAÇÃO. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, visando à compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência, bem como à revisão da aplicação cumulativa das causas de aumento na dosimetria da pena por crime de roubo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) a possibilidade de compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência; (ii) a legalidade da aplicação cumulativa das causas de aumento no crime de roubo, em face da gravidade da conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, salvo em casos de multirreincidência, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no HC n. 905.712/AL, e AgRg no HC n. 913.639/SP.

4. Quanto à aplicação cumulativa das causas de aumento no crime de roubo, o Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta, destacando a gravidade da conduta, praticada por

Documento eletrônico VDA44366880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:19
Código de Controle do Documento: 1bc42563-1fc0-47c0-9adb-eb39ecca5617

quatro agentes com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, o que justifica o aumento sucessivo, em conformidade com o art. 68, parágrafo único, do Código Penal e a Súmula n. 443 do STJ.
5. Diante da compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, o redimensionamento das penas é necessário, sem prejuízo da aplicação cumulativa das majorantes de forma devidamente fundamentada.
IV. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena do paciente para 18 anos, 4 meses de reclusão e 47 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de PEDRO LIMA DE CARVALHO FILHO contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que deu parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público.

O paciente foi condenado à pena de 16 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 41 dias-multa, no piso, por infração aos artigos 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, artigo 158, §§ 1º e 3º,e artigo 180, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao apelo da acusação, para (1) afastar a integral compensação entre a majorante da reincidência e a atenuante da confissão e (2) afastar a aplicação do art. 68, parágrafo único do Código Penal. Ao final, majorou a pena para 20 (vinte) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, n valor mínimo unitário, em regime inicial fechado.

A defesa alega, em síntese, ser devida a compensação entre a confissão e a reincidência, pois ambas são circunstâncias preponderantes, bem como que a combinação de duas causas de aumento é indevida e viola o quanto prevê o art. 68, parágrafo único do Código Penal.

Requer, a concessão da ordem a fim de que seja reconhecida a integral compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão e, para que seja afastada a indevida combinação de causas de aumento, recalculando-se a pena aplicada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do

Documento eletrônico VDA44366880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:19
Código de Controle do Documento: 1bc42563-1fc0-47c0-9adb-eb39ecca5617

Habeas Corpus, e, caso conhecido, pela denegação da ordem pretendida.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*
>
> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA44366880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:19
Código de Controle do Documento: 1bc42563-1fc0-47c0-9adb-eb39ecca5617

No que tange às alegações da defesa, relativas à compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência e a aplicação conjunta das causas de aumento na terceira fase da dosimetria da pena, entendeu o Tribunal de origem (e-STJ fls. 61-71):

> ***Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência (0062381-35.2016.8.26.0050, fl. 85), que foram integralmente compensadas pelo juízo sentenciante.***
>
> ***Inviável, no entanto, a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, pela preponderância daquela em detrimento dessa.***
>
> *A reincidência, conforme se depreende da leitura do artigo 67 do Código Penal, objetivamente, é circunstância preponderante no concurso de agravantes e atenuantes genéricas, excetuando-se às ligadas aos motivos determinantes do crime ou personalidade do agente.*
>
> *Contudo, não é o caso da confissão, pois se trata de circunstância posterior e se dá em razão da conveniência do réu no processo.*
>
> ***Ademais, não é demasiado acrescentar que a admissão dos fatos pelo réu não teve o condão de esclarecer o crime, o que ocorreu com o depoimento das vítimas, testemunhas e a apreensão da res.***
>
> *[...]*
>
> ***Nesta etapa, portanto, parcialmente compensada a confissão espontânea com a reincidência, resultando na majoração à razão de 1/8, que eleva a pena ao patamar 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.***
>
> *[...]*
>
> *Na terceira fase, em relação ao crime de roubo, as majorantes previstas no art. 157, §2º, incisos II (concurso de pessoas), V (restrição da liberdade das vítimas) e art. 157, §2º-A, inciso I (emprego de arma de fogo), todas do Código Penal, restaram plenamente configuradas, como dito alhures.*
>
> [...]
>
> *Assim, aumento a pena em 3/8 (três oitavos), resultando 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela presença da causa de aumento de pena previstas no art. 157, §2º, incisos II (concurso de pessoas), e V (restrição da liberdade da vítima),* ***justificando-se a majoração uma vez que o crime praticado com a incidência de duas majorantes do delito é evidentemente mais grave do que aquele cometido mediante uma destas agravantes, pois decerto que o agente que age em comparsaria (no caso em tela, quatro criminosos), possui maiores chances de êxito que o agente que age sozinho, reduzindo a possibilidade de reação da vítima, dificultando a proteção de seu patrimônio, ponderando-se, ainda, o tempo em que os ofendidos se mantiveram sob o poder do acusado, em condições assaz pavorosas, em conformidade, assim, com a súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça.***
>
> [...]
>
> ***Após, majoram-se as penas em mais 2/3 (dois terços) pela***

Documento eletrônico VDA44366880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:19
Código de Controle do Documento: 1bc42563-1fc0-47c0-9adb-eb39ecca5617

aplicação da causa de aumento de pena do art. 157, §2º-A, inc. I (emprego de arma de fogo), do Código Penal, fixando-se a pena definitiva em 10 (dez) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa;

B-) CRIME DE EXTORSÃO

Na primeira fase, em observância aos termos do artigo 59 do Código Penal, foi fixada a pena-base em 6 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, o que não merece reparos, pela aplicação do artigo 158, § 3º, do Código Penal (crime cometido mediante a restrição da liberdade da vítima).

Na segunda fase, pelos motivos já expostos, não é possível a compensação integral entre a confissão espontânea e a reincidência, devendo a pena ser majorada em 1/8, resultando em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias- multa.

Na terceira fase, o juízo a quo acertadamente reconheceu a causa de aumento prevista no § 1º do artigo 158 do Código Penal, e elevou a reprimenda em 1/3.

Assim, mantida a aplicação da fração de 1/3, fixo a pena definitiva em 09 (nove) anos de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor mínimo unitário.

C-) CRIME DE RECEPTAÇÃO

Na primeira fase, observado o artigo 59 do Código Penal, foi fixada a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, não cabendo alterações.

Na segunda fase, observo que não houve confissão quanto ao crime de receptação.

Portanto, diante do recurso ministerial, em observância à reincidência documentada nos autos (0062381-35.2016.8.26.0050, fl. 85), aumento a pena em 1/6, resultando em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, a reprimenda foi fixada definitivamente em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias- multa, no valor mínimo unitário.

Nos termos do art. 69 do Código Penal, operada a soma por força do concurso material de crimes, haja vista que se trata de condutas autônomas, ficou a pena do Apelante consolidada em 20 (vinte) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor mínimo unitário.

Como se vê, no que diz respeito à atenuante do artigo 65, II, "d", do Código Penal, o acórdão impugnado deixou de compensar a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, por considerar a preponderância da agravante, o que caracteriza ilegalidade flagrante passível de ser extirpada da condenação pela concessão da ordem na forma do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que deve ser promovida a compensação entre a agravante da reincidência e a

Documento eletrônico VDA44366880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:19
Código de Controle do Documento: 1bc42563-1fc0-47c0-9adb-eb39ecca5617

atenuante da confissão espontânea, salvo no caso de multirreincidência, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM SUA FORMA TENTADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. De acordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecida a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal mesmo nas hipóteses de confissão informal, extrajudicial, parcial ou qualificada.*
>
> ***2. No caso, o reconhecimento da confissão parcial justifica a compensação com a agravante da reincidência.***
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no HC n. 905.712/AL, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. CONFISSÃO QUALIFICADA. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.*
>
> *I - Não se conhece de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, salvo em hipótese de ilegalidade flagrante, em que se concede a ordem de ofício. Precedentes.*
>
> *II - A pretensão que objetiva a reclassificação da conduta demanda o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, cujo rito do habeas corpus e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admitem. Precedentes.*
>
> *III - Na hipótese, a Corte local concluiu que o agravante empregou violência que lesionou o braço da vítima, caracterizando o delito de roubo simples.*
>
> *IV - Conforme o entendimento sedimentado na Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça, "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, "d" do Código Penal ".*
>
> ***V - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que deve ser promovida a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, ainda que a última tenha sido apenas parcial. Precedentes.***
>
> *Agravo regimental não provido. Ordem parcialmente concedida, de ofício.*
>
> *(AgRg no HC n. 913.639/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)*

De outro lado, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal: "No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo,

Documento eletrônico VDA44366880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:19
Código de Controle do Documento: 1bc42563-1fc0-47c0-9adb-eb39ecca5617

todavia, a causa que mais aumente ou diminua".

A presença de duas majorantes não acarreta, necessariamente, o incremento sucessivo da reprimenda por elas. Exige-se, para o aumento cumulativo, fundamentação concreta e idônea, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e da Súmula n. 443 do STJ.

No caso, o Tribunal de origem, ao aplicar, sucessivamente, os aumentos decorrentes do concurso de agentes e da restrição da liberdade da vítimas (3/8) e do emprego de arma de fogo (2/3), indicou fundamentação concreta e suficiente para justificar o referido incremento, destacando a maior gravidade da conduta, verificada pelo *modus operandi*, tendo em vista que praticado por quatro agentes e considerando o tempo em que os ofendidos se mantiveram sob o poder do acusado. Nesse sentido:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NEGATIVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO PROPORCIONAL EM TODAS AS ETAPAS. VIOLAÇÃO DO ART. 68 DO CP E AFRONTA AO TEOR DA SÚMULA 443/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. No que toca às circunstâncias do crime, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois as instâncias ordinárias demonstraram que o modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes em questão, destacando a premeditação meticulosa do crime, a dor excessiva infligida à vítima pela amarração demasiado apertada dos lacres utilizados para imobilizá-la, bem como o fato dos réus terem feito reféns não somente o casal dono da residência, mas também a mãe da vítima, já idosa, e a filha do casal, de apenas dois anos de idade, todos mantidos sob a mira de arma de fogo enquanto praticavam o roubo.*
>
> *Tais circunstâncias são concretas e permitem a exasperação da basilar nos termos do reconhecido no acórdão impugnado.*
>
> *2. No que tange às consequências do crime, estas consistem no conjunto dos efeitos danosos causados pelo crime. Em concreto, as instâncias ordinárias concluíram corretamente pela maior gravidade das consequências do crime, tendo sido destacadas as complicações na gravidez da vítima, que passou a ter sangramentos após o ocorrido.*
>
> *3. Na hipótese, considerando as penas mínima e máxima cominadas aos delitos (art. 159 do CP - 8 a 15 anos e art. 157 do CP - 4 a 10 anos), o aumento da pena do crime de extorsão mediante sequestro em 3 anos pela análise desfavorável de três circunstâncias judiciais (antecedentes, circunstâncias e consequências do crime) não se mostra desproporcional, na medida em que traduz um aumento pouco superior a 1/8 para cada uma das moduladoras negativadas, calculado sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito. Já com relação ao crime de roubo o aumento de 2 anos é, inclusive, inferior à incidência da fração de 1/8 de aumento para cada moduladora negativa.*

Documento eletrônico VDA44366880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:19
Código de Controle do Documento: 1bc42563-1fc0-47c0-9adb-eb39ecca5617

4. Na segunda etapa, nota-se que a fração de aumento para cada agravante quanto ao crime de extorsão mediante sequestro foi até mais benéfica que 1/6 e para o crime de roubo foi exatamente 1/6, de modo que não se constata qualquer ilegalidade nessa etapa da dosimetria da pena.

5. O aumento na fração de 3/8 pelas majorantes do concurso de agentes e de restrição à liberdade das vítimas revelou-se proporcional diante das peculiaridades do caso concreto, tendo sido destacado na sentença que foram três agentes que praticaram o crime. Ainda, no que tange ao aumento sucessivo pela majorante do emprego de arma de fogo, consignou-se na sentença que todos os agentes estavam armados. Existindo fundamentação concreta que demonstre maior gravidade no modus operandi da empreitada criminosa, não se observa afronta ao disposto no art. 68 do Código Penal ou na Súmula n. 443/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 836.524/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBISTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 443 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Conforme abordado na decisão agravada, a empreitada criminosa foi praticada em concurso de três agentes com emprego de arma de fogo, demonstrando a maior gravidade do comportamento ilícito.

Justificado, portanto, de maneira idônea, o aumento da pena na referida fração.

III - Na hipótese, não se trata de caso em que a simples quantidade das causas de aumento da pena, tomada abstratamente, é utilizada como fundamentação para a exasperação da reprimenda, em violação do enunciado da Súmula n. 443 do STJ, como apontado pela defesa, razão pela qual não verifico qualquer ilegalidade na terceira fase da dosimetria, ante a presença de motivação concreta.

IV - Nos termos do art. 68, parágrafo único do Código Penal: "No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua."

V - A presença de duas causas de aumento não acarreta, necessariamente, o aumento acima do mínimo legal previsto no art. 157, §§ 2º e 2º-A, do CP. O referido dispositivo legal - art. 68, parágrafo único do CP - visa garantir ao condenado a aplicação individualizada da pena, de forma proporcional e razoável. Exige-se, para o aumento cumulativo, fundamentação concreta e idônea, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e da Súmula 443 do STJ.

VI - No caso que não identifico o constrangimento ilegal apontado, seja pela suposta falta de proporcionalidade ou de

Documento eletrônico VDA44366880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:19
Código de Controle do Documento: 1bc42563-1fc0-47c0-9adb-eb39ecca5617

fundamentação, pois a Corte estadual apontou elementos concretos dos autos que justificam a elevação da pena no patamar estabelecido, haja vista que, repise-se, o delito foi pratica com emprego de arma de fogo e concurso de três agentes.

VII - O número de agentes, quando superior ao mínimo para a configuração do concurso de agentes, serve como fundamento para que o aumento da pena se dê em fração superior à mínima prevista na lei, sendo, portanto, fundamento apto a manter a incidência cumulativa das causas de aumento referentes à comparsaria e ao emprego de arma de fogo. Ilustrativamente: (HC n. 560.960/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/6/2020); (AgRg no HC n. 512.001/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 29/8/2019).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 915.604/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DOSIMETRIA. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA NO CRIME DE ROUBO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 443/STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostra-se inadequado à estreita via do habeas corpus, por exigir revolvimento probatório.

2. As instâncias ordinárias, ao reconhecerem a incidência das causas de aumento do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes, aplicaram fração superior a 1/3 para majorar a pena, sem que reste evidenciada violação da Súmula 443/STJ.

*3**. O número de agentes, quando superior ao mínimo para a configuração do concurso de agentes, assim como a quantidade de armas utilizadas na empreitada criminosa, servem como fundamento para que o aumento da pena se dê em fração superior à mínima prevista na lei, como na hipótese.***

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 910.381/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Ademais, este Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena, quando não previsto expressamente na lei, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Documento eletrônico VDA44366880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:19
Código de Controle do Documento: 1bc42563-1fc0-47c0-9adb-eb39ecca5617

Considerando o exposto, o caso é de concessão da ordem de ofício apenas para compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, pelo que passo ao redimensionamento das penas.

CRIME DE ROUBO

Partindo-se da pena-base, que foi fixada no mínimo legal de 4 anos de reclusão e 10 dias, na segunda fase, compenso integralmente a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, ficando a pena mantida no mesmo patamar. Na terceira fase, houve o aumento da pena em 3/8, em razão das causas de aumento do concurso de agentes e da restrição da liberdade das vítimas e, em seguida, o aumento de 2/3, pelo emprego de arma de fogo, perfazendo a pena definitiva o montante de 9 anos e 2 meses de reclusão e 23 dias-multa.

CRIME DE EXTORSÃO

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 6 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa (e-STJ fl. 68). Na segunda etapa, compenso integralmente a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, ficando a pena mantida no mesmo patamar. Na terceira fase, foi reconhecida a causa de aumento prevista no § 1º do artigo 158 do Código Penal, o que ensejou um aumento de 1/3 na reprimenda, resultando a pena o montante de 8 anos de reclusão e 13 dias-multa.

Quanto ao crime de receptação, o Tribunal a quo registrou que não houve confissão, assim fica mantida a pena estabelecida de 1 ano e 2 meses de reclusão e pagamento de 11 dias- multa (e-STJ fl. 69).

Foi reconhecido o concurso material de crimes (e-STJ fl. 70), pelo que procedo ao somatório das penas, resultado a pena total de 18 anos, 4 meses e 47 dias-multa.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo, mas concedo a ordem de ofício para, compensando a agravante da reincidência com a atenuante da confissão na segunda fase da dosimetria das penas, redimensionar a pena total do paciente para 18 anos, 4 meses e 47 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44366880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:19
Código de Controle do Documento: 1bc42563-1fc0-47c0-9adb-eb39ecca5617

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0248379-7 **HC 762.785 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15127930920218260050 202100571

EM MESA JULGADO: 05/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ISABELLA BENITEZ GALVES - SP330270
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PEDRO LIMA DE CARVALHO FILHO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44346194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 06/11/2024 17:28:10
Código de Controle do Documento: 18AEB812-D374-4F8D-ACCD-61FF4FCFC883